

Para além do indivíduo: a necessidade de uma justiça restaurativa estrutural

Beyond the individual: the need for a structural restorative justice

Fabio Wellington Ataíde Alves¹

RESUMO

O artigo “Para Além do Indivíduo: A Necessidade de uma Justiça Restaurativa Estrutural” propõe uma análise crítica do paradigma individualista que predomina nas práticas contemporâneas de justiça restaurativa, as quais se concentram na violência direta e interpessoal, negligenciando as dimensões estruturais e culturais da violência. Fundamentado em uma abordagem teórico-analítica e qualitativa, o texto articula os aportes de Johan Galtung, Dyregrov, Ávila e outros autores da vitimologia crítica, defendendo a adoção do modelo da triangulação da violência (direta, estrutural e cultural) como base conceitual para uma justiça restaurativa de caráter estrutural. Essa perspectiva amplia o foco do processo restaurativo para abranger contextos de vitimização coletiva — como o racismo, o sexismo, a LGBTfobia, a violência letal e a degradação ambiental —, compreendendo-os como expressões sistêmicas de desigualdade. O artigo propõe a implementação de metodologias participativas, como conferências comunitárias, círculos de paz e processos quase-restaurativos, aptas a promover reparações integrais e transformações institucionais. A justiça restaurativa estrutural é apresentada como um movimento social democratizante, voltado à reconstrução dos vínculos comunitários, à prevenção de conflitos e à modificação das condições que perpetuam a violência. Por fim, o texto sugere a criação de programas autônomos, territoriais e intersetoriais — como as “cidades restaurativas” — que unam a dimensão ética da responsabilização ao compromisso político com a justiça social e a segurança humana.

¹ Doutor pela UFPR (linha de pesquisa: Direito, Poder, Controle). Tese: POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS. Mestrado em Direito Constitucional /UFRN. Professor efetivo do Curso de Direito/UFRN, onde leciona as disciplinas de “Criminologia e Vitimologia”, “Justiça Restaurativa” e Processo Penal. Autor do Livro “Colisão entre Poder Punitivo do Estado e Garantia Constitucional da Defesa” (Juruá, 2010), entre outras participações em obras coletivas. Docência na Escola Superior de Magistratura/TJRN. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte desde 1996. Foi Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (2017 a 2020) e da. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça/RN (2021-2022). Juiz titular do 1o Juizado da Violência Doméstica de Natal/RN. Coordenador estadual da Violência Doméstica (2023 -) e dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (2023-). Coordena com a servidora Guiomar Veras desde 2012 o Projeto Escritores e Escritoras do Cárcere, que acompanha a produção de literatura autobiográfica no Cárcere (projeto vencedor do Prêmio Inovare 2025 na categoria juiz).

Palavras-chave: Justiça restaurativa estrutural, Violência estrutural e cultural, Triangulação da violência, Vitimização coletiva e Transformação social.

ABSTRACT

The article “*Beyond the Individual: The Need for a Structural Restorative Justice*” offers a critical analysis of the individualist paradigm that predominates in contemporary restorative justice practices, which focus on direct and interpersonal violence while neglecting the structural and cultural dimensions of violence. Grounded in a theoretical-analytical and qualitative approach, the text articulates the contributions of Johan Galtung, Dyregrov, Ávila, and other authors from critical victimology, advocating for the adoption of the violence triangulation model (direct, structural, and cultural) as a conceptual basis for a structural form of restorative justice. This perspective expands the restorative process to encompass contexts of collective victimization — such as racism, sexism, LGBT-phobia, lethal violence, and environmental degradation — understood as systemic expressions of inequality. The article proposes the implementation of participatory methodologies, such as community conferences, peace circles, and quasi-restorative processes, capable of fostering integral reparations and institutional transformations. Structural restorative justice is presented as a democratizing social movement aimed at rebuilding community ties, preventing conflicts, and modifying the conditions that perpetuate violence. Finally, the text suggests the creation of autonomous, territorial, and intersectoral programs — such as “restorative cities” — that connect the ethical dimension of accountability with a political commitment to social justice and human security.

Keywords: Structural restorative justice; Structural and cultural violence; Violence triangulation; Collective victimization; Social transformation.

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa consolida-se globalmente como uma proposta inovadora frente às limitações do sistema penal retributivo, propondo-se a superar a lógica meramente punitiva por meio do diálogo, da reparação de danos e da reconstrução de laços sociais. No entanto, um exame crítico de suas práticas hegemônicas revela a predominância de um viés individualista e reducionista, que circunscreve sua atuação à esfera dos conflitos interpessoais, negligenciando as dimensões sistêmicas da violência. Esta limitação não apenas restringe seu potencial transformador, como pode, paradoxalmente, reproduzir assimetrias de poder e agravar processos de revitimização quando aplicada a contextos de

violência estrutural e cultural.

Partindo dessa problemática, o presente texto defende a necessidade de um paradigma ampliado: a justiça restaurativa estrutural. Sustenta-se que, para enfrentar a complexidade da vitimização coletiva — manifesta em fenômenos como o racismo, a violência letal, a LGBTfobia, violência letal em áreas periféricas, conflitos em territórios vulnerabilizados, violência policial, crimes de ódio e a degradação ambiental —, é imperativo transcender a análise restrita ao ato individual. Para isso, propõe-se a adoção do marco teórico da triangulação da violência (Galtung), que permite decifrar a interligação entre a violência direta, a estrutural e a cultural.

Este texto demonstra como a justiça restaurativa estrutural se configura como um movimento social transformador, cuja operacionalização requer metodologias ampliadas, como conferências comunitárias, círculos de paz e processos quase-restaurativos, além de uma atuação territorializada. O objetivo final é articular como este modelo pode promover uma reparação integral e atuar na desconstrução dos alicerces que perpetuam a violência, reorientando a justiça restaurativa para o desafio da transformação social em escala macro.

Nesse sentido, a perspectiva teórica de Johan Galtung oferece um fundamento conceitual indispensável. Galtung propõe um paradigma de paz que transcende a conceituação restrita de ausência de guerra (paz negativa), avançando em direção à construção de uma paz positiva. Para tanto, o autor estabelece uma tipologia da violência, segmentando-a em três dimensões inter-relacionadas: a violência direta (atos físicos ou psicológicos com um agente identificável), a violência estrutural ou indireta (injustiças e desigualdades sistêmicas e institucionalizadas, sem um agente direto específico) e a violência cultural (elementos da cultura, como valores e símbolos, que legitimam e normalizam as demais formas de violência). A consecução da paz, nesse marco teórico, orienta-se para a desconstrução dessas três dimensões, requerendo tanto o enfrentamento da violência direta e estrutural quanto o fomento ativo de uma cultura de paz (Galtung, 2012).

Nesse contexto, a abordagem da justiça restaurativa estrutural apresenta-se alinhada ao pensamento de Galtung, na medida em que propugna uma transformação que é simultaneamente estrutural e cultural, superando um enfoque

estritamente individual. O referencial galtunguiano oferece, assim, um instrumental teórico fértil para repensar a aplicação da justiça restaurativa em questões complexas, tais como: a violência emanada de práticas institucionais; a avaliação e reformulação de políticas públicas de segurança; e a reparação de indivíduos e comunidades no rescaldo de conflitos armados e violências letais em massa.

Este artigo adota uma metodologia qualitativa de natureza teórico-analítica, voltada à construção de uma reflexão crítica sobre as limitações e potencialidades da justiça restaurativa diante de fenômenos de violência estrutural e coletiva. Trata-se de um estudo de caráter bibliográfico e argumentativo, fundamentado em autores contemporâneos da vitimologia crítica, da criminologia e dos estudos da paz.

A pesquisa articula análise conceitual, revisão teórica e exemplificação empírica indireta, utilizando estudos prévios sobre redes de apoio a vítimas, violências de gênero e contextos de vitimização coletiva. Seu objetivo é demonstrar a necessidade de uma justiça restaurativa de caráter estrutural, capaz de integrar dimensões individuais, comunitárias e institucionais do conflito.

O texto inicia demonstrando que as abordagens restaurativas tradicionais ainda se concentram na violência direta e nas relações interpessoais, negligenciando fatores estruturais e culturais.

A seguir, é incorporada a pesquisa de Dyregrov (2006), que evidencia o esgotamento emocional das redes de apoio (familiares, vizinhos, amigos) diante da ausência de suporte institucional. Essa seção mostra como a justiça restaurativa pode servir como ferramenta de fortalecimento comunitário, propondo abordagens grupais e coletivas em vez de exclusivamente individuais.

Delimita o conceito de violência estrutural e define-se a violência estrutural como um sistema de exclusões institucionalizadas, que produz vitimizações difusas (racismo, sexismo, pobreza, xenofobia, capacitismo, violência institucional). A seção reforça que essas formas de violência não podem ser reduzidas à lógica penal tradicional.

Na seção seguinte aprofunda o modelo teórico de Johan Galtung, explicando a inter-relação entre violência direta, estrutural e cultural.

A última parte apresenta propostas metodológicas concretas, indicando como aplicar práticas restaurativas em escala coletiva — conferências comunitárias, círculos de paz, conselhos e programas territoriais. Introduz o conceito de “cidades restaurativas” e “territorialidade restaurativa”, defendendo a ampliação da justiça restaurativa para conflitos ambientais, agrários, urbanos e institucionais

1. Superando o Viés Reducionista

As abordagens restaurativas adquirem a capacidade de considerar a complexidade multifatorial dos comportamentos, rompendo com a limitação da pena como única resposta.

Apesar de seu potencial transformador, grande parte das práticas vigentes mantém um viés individualizante. Circunscrevem-se à violência direta e à dinâmica interpessoal, negligenciando as dimensões estruturais e culturais que condicionam a vitimização coletiva. Esse déficit dessa ordem distorce o processo restaurativo e, em ambientes complexos, pode reproduzir assimetrias de poder e legitimar formas sutis de revitimização e vitimização terciária.²

Um estudo pioneiro com familiares enlutados por violência letal demonstrou que as redes sociais de apoio, como familiares, amigos e vizinhanças, enfrentam dificuldades em prover um suporte adequado às vítimas (Dyregrov, 2006). Tais achados indicam um déficit no suporte das políticas públicas à rede social que ampara a vítima, o que resulta na ausência de um cuidado com o cuidador e na falha em prevenir a vitimização terciária de base comunitária. Nesse contexto, modelos de abordagem restaurativa, para além de uma visão individualista centrada na vítima direta, necessitam trabalhar com grupos e comunidades afetadas pela violência. Desse modo, programas de justiça restaurativa podem contribuir decisivamente para a capacitação dessas redes de apoio.

2 A vitimização primária é o impacto direto e imediato sobre a vítima, por exemplo, uma pessoa que sofreu uma agressão física. A vitimização secundária é o impacto negativo causado por instituições (polícia, justiça, saúde) durante o atendimento à vítima direta. Por exemplo, a vítima ser revitimizada por um interrogatório policial com uso de estereótipos. A vitimização terciária é o impacto traumático que se espalha pela rede de apoio e pela comunidade da vítima direta. Por exemplo, familiares, amigos e vizinhos que estigmatizam a vítima ou entram em luto, desenvolvem medo, são estigmatizados ou sofrem esgotamento por tentarem apoiar a vítima direta.

A consequência direta desse déficit é a distorção do processo restaurativo, que se torna particularmente perigosa nas mais diversas formas de vitimização coletiva. Ao ignorar o caráter público e a natureza humanitária da violação coletiva, uma prática reducionista pode, inadvertidamente, reproduzir estruturas de opressão.

Sustentar que a justiça restaurativa não se aplica a casos graves, como a violência letal, muitas vezes decorre de uma compreensão distorcida e individualista da abordagem, erroneamente considerada inaplicável em situações de violência interpessoal grave. Embora a aplicação de um processo restaurativo possa ser inviável em certos contextos de violência letal, é essencial reconhecer que esse fenômeno possui dimensões múltiplas de vitimização. Frequentemente, as vítimas sobreviventes demandam atendimento especializado, e as próprias redes de apoio, bem como a comunidade em seu todo, podem estar imersas em ciclos de violência estrutural. Tais realidades exigem abordagens que transcendam a perspectiva meramente individual e direta do ato violento, abrindo espaço para intervenções de cunho restaurativo e coletivo.

Nessa lógica distorcida, a compreensão do dano restringe-se ao ato individual, invisibilizando o caráter coletivo da vitimização e apagando os aspectos históricos e políticos que constituem esses processos. Isso ocorre ao validar percepções comunitárias estereotipadas, marcadas por relações de medo, sexistas ou discriminatórias em busca de um acordo interpartes, esvaziando assim as estratégias de enfrentamento das políticas públicas (Ávila, 2020).

Ainda que não se negue a sua importância, essa justiça restaurativa individualista (reducionista) não se propõe a enfrentar como objetivo principal as desigualdades estruturais e culturais relacionadas com a violência direta, crescentes em países com processos raciais históricos, cultura machista ou em regiões urbanas demarcadas por tráfico, violência armada e medo. Assim, ao ignorar indicadores de discriminação, classe, gênero e raça, entre outros fatores e situações de vitimização coletiva, a justiça restaurativa poderia revitimizar e agravar a exclusão social (Ávila, 2020).

Os efeitos do coletivo vitimizado e traumatizado transportam-se invisibilizados para o futuro em forma de violências, que se agravam quando os próprios corpos vitimizados negam ou racionalizam os danos (Henkeman,

2012). Ninguém é *negro* ou *mulher* sozinho, a não ser em face de uma estrutura de violências que se expande até relações intersubjetivas (Streva, 2015).

A justiça restaurativa possui suas limitações e riscos, especialmente quando praticada em um sistema de justiça em que os conflitos são concebidos em sua dimensão interpessoal (ofensor e ofendido) e, a depender da abordagem, não enfrenta as camadas mais profundas dos litígios estruturais e nem acessa as necessidades dos corpos coletivamente vitimizados. Um conflito individual pode estar determinado pelos mais diversos fatores de perfilamento discriminatório,³ como raça, sexismo, classismo ou as mais diversas situações, como deficiência (física, sensorial, intelectual ou mental), orientação sexual (LGBTQIA+), idade, situação migratória, condição de saúde, território e localização geográfica, privação de liberdade (pessoas presas, em cumprimento de medidas socioeducativas); situação de rua, condição socioeconômica extrema, pertencimento religioso ou cultural minoritário.

Na aproximação individualista, aspectos variados são menosprezados quando se toma a situação-problema apenas na ótica dos danos de um indivíduo. A gravidade dos danos e extensão das vítimas; os ciclos de violência e o desequilíbrio de poder entre estes e as vítimas podem interferir nos processos, manipulando-os para soluções que reforçam ainda mais a relações de opressão que ensejaram a violência direta.

2. Violência estrutural

Por sua natureza difusa e frequentemente invisibilizada por sistemas de impunidade estrutural, as violências estruturais produzem uma segregação desigual dos indivíduos que serão vitimizados e, subsequentemente, selecionados pelo sistema de justiça repressivo. Seus danos, de difícil atribuição a um único ato

³ O perfilamento, termo derivado do inglês *profiling*, refere-se a técnicas utilizadas para definir um conjunto de características de um grupo de pessoas ou de um indivíduo, com o objetivo de prever seus comportamentos. Empresas utilizam o perfilamento para ofertar serviços a determinados grupos sociais, criar perfis de consumidores e direcionar campanhas publicitárias. Governos e autoridades podem empregar as mesmas técnicas para orientar políticas públicas ou, ainda, utilizar a análise de casos anteriores para prever crimes. Da mesma forma, a polícia pode realizar perfilamento discriminatório, selecionando pessoas para abordagem com base em critérios como raça ou condição social.

de vontade individual, resultam em uma responsabilidade individual imprecisa, que não se coaduna facilmente com o enquadramento jurídico-penal tradicional, baseado na tipicidade de uma conduta delitiva específica (Custódio; Costa; Porto, 2010; Palhares; Schwartz, 2015, p. 19).

A dimensão da vitimização coletiva manifesta-se de forma paradigmática em litígios estruturais complexos, caracterizados por violações sistêmicas de direitos humanos. Esta categoria abrange fenômenos como a escravidão contemporânea, desapropriações forçadas em massa, tortura institucionalizada, desaparecimentos forçados e a persistência de discriminações estruturais baseadas em raça (racismo), gênero (sexismo), orientação sexual (LGBTfobia), origem (xenofobia) e capacidade (capacitismo).

Somam-se a esse quadro as vitimizações decorrentes de catástrofes ambientais, conflitos em territórios indígenas, a violência em zonas de guerra urbana, a situação de migrantes forçados, a violência simbólica de apagamento cultural, o endividamento massivo de famílias e o silenciamento de vítimas em regiões dominadas pela exploração do tráfico. Tais exemplos evidenciam a natureza multifacetada e profundamente enraizada de conflitos que transcendem em muito a lógica individual do direito penal tradicional.

3. Triangulação da violência

Para transformar conflitos dessa magnitude, torna-se imperativa a adoção de uma lente analítica capaz de decifrar suas camadas subjacentes. Essa ferramenta é o que o teórico Johan Galtung (2012) denominou de triangulação das violências – um modelo que compreende o fenômeno conflitivo a partir da inter-relação entre suas três dimensões constitutivas: a violência direta (visível e pontual), a violência estrutural (invisível, incorporada nas instituições e na organização social que nega direitos) e a violência cultural (invisível, presente nos valores, normas e discursos que legitimam a violência).

Para ilustrar essa interdependência, tome-se o exemplo de uma agressão física. Um ato de violência direta, como uma agressão contra uma mulher, não pode ser plenamente compreendido sem associá-lo ao desequilíbrio de poder e acesso a direitos em uma sociedade patriarcal (violência estrutural) e aos

valores machistas que naturalizam a dominação masculina (violência cultural). A triangulação, portanto, revela como os fenômenos visíveis estão intrinsecamente interligados a estruturas de opressão invisibilizadas (Palhares; Schwartz, 2015).

A necessidade de investigar a vitimização em seus aspectos estruturais revela-se com clareza em dados empíricos. Um estudo que identificou as piores cidades brasileiras para as mulheres demonstrou que as altas taxas de feminicídio – a expressão mais brutal da violência direta – estão intrinsecamente associadas a fatores estruturais, como a baixa representatividade feminina nas câmaras de vereadores (violência política), as desigualdades no mercado de trabalho (violência econômica) e a vulnerabilidade de jovens mulheres que não estudam nem trabalham (violência social). Esta correlação evidencia como a violência fatal contra a mulher não é um evento isolado, mas sim o ápice de um *continuum* de violências sustentadas por uma estrutura social desigual (TEWÁ 225, 2024).

Na justiça restaurativa de matriz individualista, o círculo de vitimização estende-se às pessoas diretamente afetadas pela infração, aos que mantêm relações com o ofensor e à comunidade. Incluem-se, nesse espectro, os familiares próximos e dependentes da vítima direta, bem como aqueles que sofreram danos por intervir para prestar-lhe assistência. Nesse processo, a vítima tem sua narrativa acolhida e medidas de reparação de danos são implementadas.

Já na abordagem estrutural, o processo pode manter parâmetros análogos ou adotar formatos quase-restaurativos, porém com um enfoque distinto: a análise prioriza a formação histórica do conflito, seguindo protocolos específicos que visam desvendar a triangulação da violência subjacente. Desse modo, o modelo legitima-se enquanto um programa fundado em uma ética da alteridade, voltado à proteção de todas as vidas por meio de processos democráticos e não-violentos.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que os projetos de justiça restaurativa estejam efetivamente preparados para enfrentar conflitos produtores de vitimização coletiva. A versão individualista do modelo, ainda predominante em muitas práticas, mantém-se restrita à dimensão interpartes do conflito, circunscrevendo a análise ao comportamento individual. Dessa forma, falha em tomar como objeto central as violências estrutural e cultural que impactam comunidades inteiras, negligenciando, portanto, a reparação devida aos corpos coletivamente vitimizados (Pointer, 2019).

Direcionar a justiça restaurativa para a promoção de transformações estruturais exige a adoção de um novo paradigma. É necessário um modelo que transcenda a superficialidade dos conflitos individuais e se aprofunde em suas causas radicais – econômicas, políticas, culturais, históricas, sociais e sistêmicas – a partir da ótica da segurança humana.

A chave para operacionalizar esse modelo reside em duas frentes: superar as limitações inerentes aos programas restritos ao sistema de justiça criminal e ampliar radicalmente o escopo de atuação. Isso implica criar novos programas de natureza política, capazes de enfrentar temas tradicionalmente negligenciados.

Os programas de justiça restaurativa estrutural configuram-se, assim, como um verdadeiro movimento de democratização. Sua atuação visa uma transformação da comunidade e do sistema de justiça, incluindo suas instituições e políticas públicas, a partir de uma compreensão integral das múltiplas formas de vitimizações e revitimizações.

Como movimento de cunho transformativo estrutural, sua metodologia privilegia diálogos e encontros que sejam representativos da diversidade societal. Trata-se de uma ação política que, partindo das necessidades coletivas, objetiva uma restauração ampla. Esta se dá na dimensão de um processo restaurativo estrutural, voltado a modificar estados de coisas concretos no campo, na floresta, no sistema prisional, no espaço urbano, em comunidades ribeirinhas, no interior de órgãos públicos e empresas – enfim, nos mais diversos territórios e espaços de interação social.

Em contextos marcados por violência estrutural e cultural, a aplicação de uma justiça restaurativa estrutural surge como um mecanismo indispensável para superar as armadilhas da abordagem meramente individual. Nesta última, as situações de desequilíbrio de poder inerentes a tais contextos tendem a ser reproduzidas, podendo reforçar a intimidação e gerar revitimização secundária. O risco é particularmente grave quando um acordo restaurativo, focando apenas na relação interpessoal, mascara a perpetuação do ciclo de violência subjacente, falhando em confrontar suas causas sistêmicas.

É crucial destacar que essas duas dimensões da justiça restaurativa – a individualista e a estrutural – não são excludentes, mas complementares e

interpenetrantes (conforme detalhado no Quadro). Contudo, não resta dúvida de que a justiça restaurativa estrutural se consolida como um movimento social transformador, integrante das estratégias políticas mais amplas de combate à vitimização coletiva, integrando-se com outras iniciativas macroestruturais, tais como programas de transformação institucional, acordos de paz, processos de reparação de danos coletivos e mecanismos de restauração da verdade histórica.

Quadro – JUSTIÇA RESTAURATIVA INDIVIDUAL E ESTRUTURAL

Justiça restaurativa individual	Justiça restaurativa estrutural
Violência individual, direta	Violência estrutural e cultural; Triangulação da violência
Foco individualista	Foco no litígio social, nas desigualdades estruturais e culturais
Crimes leves ou médios	Crimes graves em um sentido abrangente (conexão com violência estrutural e cultural) e enfoque nos direitos humanos
Alcance mais limitado para a construção de paz em sentido profundo	Conflitos decorrentes de profunda desigualdade
Sentimentos e necessidades de agressores, vítimas e comunidades	Sentimentos e necessidades de comunidades mais abrangentes; vitimidade coletiva
Danos mais restritos	Danos amplos
Equilíbrio de poder	Desequilíbrio de poder
Melhor articulação no sistema de justiça criminal	Melhor articulação em paralelo ao sistema de justiça criminal
Programas comunitários ou estatais	Programas estatais ou com suporte de governo
Programas integrados ao sistema de justiça criminal	Vantagem dos programas mais autônomos, não diretamente dependentes da definição de crime
Dificuldade de interferir na violência cultural e estrutural	Função transformativa
Processos restaurativos menos abrangentes	Processos restaurativos mais abrangentes, como as conferências e círculos de paz

FONTE: Autor (2025).

A implementação de uma abordagem estrutural exige a adoção de métodos específicos, desenhados para considerar o caráter coletivo da vitimização. Embora seja fundamental compreender que essa abordagem *pode* se valer de instrumentos como a mediação entre vítima e ofensor, é crucial reconhecer o alcance restrito desse formato diante de violações de natureza sistêmica.

Quando o foco se desloca para a dimensão coletiva das vitimizações, os

mecanismos de justiça restaurativa mais adequados são aqueles com capacidade de abranger os impactos sociais ampliados do conflito. Para tanto, é necessário recorrer a formatos que transcendam a esfera estritamente interpessoal da mediação vítima-ofensor para estratégias de *processos quase-restaurativos* e, a depender do caso, com amplo envolvimento da comunidade ou grupos representativos no processo de reparação integral.

Nesse contexto, destacam-se as conferências restaurativas comunitárias e familiares, por possibilitarem a participação de diversos atores sociais, como familiares, líderes comunitários, autoridades policiais, profissionais de diferentes setores e outros interessados. Igualmente, os círculos restaurativos apresentam-se como alternativas viáveis, especialmente quando se busca envolver comunidades inteiras ou bairros. Outro recurso são os conselhos comunitários, que promovem a responsabilização de indivíduos perante o coletivo.

A justiça restaurativa estrutural pode ser um método extraprocessual para instituir grupos de vítimas voltados a dimensionar a reparação integral. Como defendem Garapon, Gros e Pech (2001), comissões de indenização às vítimas podem articular reparações, independentemente da identificação do autor do dano e da tramitação de um processo judicial formal burocratizado.

4. Processos Quase Restaurativos

Ainda que não plenamente aderentes aos princípios formais da justiça restaurativa, os chamados *processos quase-restaurativos* mantêm a orientação restaurativa. Esses procedimentos ocorrem mesmo na ausência da vítima direta, podendo contar, por exemplo, com a presença de uma pessoa vitimizada por crime semelhante (UNODC, 2020, p. 33).

Exemplos de práticas quase-restaurativas são os diálogos estruturados entre comunidade e polícia, que visam desconstruir estereótipos e violências institucionais e programas em ambientes prisionais nos quais ofensores têm a oportunidade de promover a empatia e uma compreensão ampliada dos danos causados (UNODC, 2020, p. 38). Conferências e círculos restaurativos também ganham destaque.

As práticas estruturais emergem justamente em situações em que conflito extrapola os envolvidos diretos, afetando redes mais amplas — familiares,

escolares, comunitárias ou institucionais. Nesse cenário, as conferências restaurativas assumem protagonismo por expandirem o alcance da justiça para além da mediação tradicional, reunindo múltiplas vozes e perspectivas no processo de responsabilização e reparação.

Essas conferências são diálogos organizados que incluem, além de vítima e ofensor, outras pessoas impactadas direta ou indiretamente pelo ocorrido (UNODC, 2020, p. 27). Trata-se de uma abordagem dialógica e coletiva, que busca reconhecer o impacto ampliado da vitimização, estimular uma responsabilização construtiva do autor e reconstruir os laços sociais fragilizados pela violência.

As metodologias desses programas devem ser concebidas para evitar a revitimização. Para tanto, podem-se promover encontros entre representantes de coletivos vitimizados e ofensores, em formatos como conferências ou outros processos restaurativos. Esses mecanismos visam compensar tanto a impossibilidade de participação de todas as vítimas individuais quanto o desequilíbrio de poder decorrente de fatores éticos, econômicos, sociais e culturais.

O processo envolve uma diversidade de participantes: familiares, amigos, professores, vizinhos, membros da comunidade e representantes institucionais, como policiais ou assistentes sociais. As abordagens estruturais podem promover conferências comunitárias, envolvendo tanto as pessoas diretamente afetadas quanto membros da coletividade interessada. O objetivo central é compreender os efeitos sociais da violência e das condutas ofensivas, permitindo que os diferentes sujeitos compartilhem suas experiências, sofrimentos e expectativas.

Os círculos podem assumir diferentes formas, como círculos de diálogo, de intervenção precoce (prevenção secundária), de cura e de sentença. Em todas as versões, podem ser organizados em torno de temas estruturais, superando a abordagem individualizada de conflitos isolados.

Os processos quase-restaurativos são procedimentos que, embora não incorporem integralmente todos os princípios da justiça restaurativa clássica – como a participação direta da vítima ou a responsabilização ativa perante ela –, mantêm um compromisso fundamental com a transformação social e a inclusão

(UNODC, 2020, p. 37).⁴ A análise dessas práticas requer uma compreensão cuidadosa de suas características, aplicações e limitações, mas, se bem planejadas, podem estabelecer novas conexões com práticas institucionais contemporâneas dentro do sistema de justiça.

Avultando ainda mais o escopo de atuação, a perspectiva estrutural pode incorporar formatos processuais hibridizados. Nesse sentido, torna-se admissível e até desejável a concepção de processos restaurativos que admitam a participação de *amicus curiae* (especialistas ou instituições com conhecimento relevante sobre a dimensão coletiva do conflito) e a realização de sessões públicas ou audiências abertas.

A adoção desses mecanismos, contudo, deve ser cuidadosamente calibrada para preservar o sigilo, a segurança e os interesses legítimos das partes diretamente envolvidas, ajustando-se às particularidades de cada caso. O objetivo é utilizar a publicidade e o aporte técnico como ferramentas de reparação simbólica coletiva e de transformação social, sem descaracterizar os princípios de confidencialidade e proteção que são basilares para um processo restaurativo seguro.

A aplicação dos programas restaurativos pode e deve ser pensada em uma dimensão estrutural ampliada, transcendendo o caso individual para operar em escala territorial – seja em uma área administrativa específica, um bairro ou mesmo uma cidade inteira. Essa perspectiva permite enfrentar conflitos ambientais, urbanísticos e sociais de forma sistêmica.

Essa geografia da justiça encontra suporte na análise de Thompson (1997), para quem o espaço é um marcador profundo de desigualdade. O autor observa que as classes vulneráveis estão majoritariamente confinadas ao “céu aberto” e a ambientes públicos (como praças, ruas, escolas e hospitais públicos),

4 Dentre essas práticas com notável potencial estrutural, podem-se elencar painéis e conselhos comunitários, que submetem o ofensor ao escrutínio e à responsabilização perante a sua coletividade; círculos de apoio e responsabilização, destinados à reintegração supervisionada de ofensores de alto risco, baseada em adesão voluntária; projetos com vítimas substitutas (*surrogate victims*), que possibilitam a ofensores interagirem com pessoas vitimizadas por crimes análogos, fomentando a empatia e a compreensão dos danos; iniciativas de sensibilização em contextos prisionais, com o objetivo de conscientizar sobre os impactos amplos da conduta delitiva; grupos reflexivos, que constituem espaços seguros para a reflexão crítica e ética, tanto para autores de violência quanto para pessoas em situação de vitimização.

enquanto as classes média e alta circulam por espaços fechados e privados (como apartamentos, clubes e colégios particulares). Essa segregação espacial, expõe desproporcionalmente os grupos marginalizados ao controle e à ação policial, naturalizando sua criminalização.

Por isso, torna-se viável pensar em cidades restaurativas.⁵ Do mesmo modo, é possível pensar em repartições restaurativas ou áreas de territorialidade restaurativa para mediar, por exemplo, conflitos agrários ou com pessoas em situação de rua. Um paradigma de justiça restaurativa estrutural pensado para uma territorialidade terá um caráter preventivo situacional. Aplicando os princípios restaurativos para as relações desenvolvidas numa zona específica, permitirá projetos ou programas independentemente da existência de conflitos concretos.

Conclusão

A superação do viés individualista representa não apenas um aprimoramento técnico, mas uma reorientação ética e política fundamental para a justiça restaurativa. Como demonstrado, a limitação da abordagem tradicional a casos interpessoais e de menor potencial ofensivo mostra-se insuficiente e, por vezes, nociva quando confrontada com a complexidade da vitimização coletiva. A análise da triangulação da violência – direta, estrutural e cultural – revela que conflitos arraigados, como os que envolvem racismo, sexismo, violência letal e degradação ambiental, exigem uma lente analítica capaz de decifrar suas causas sistêmicas.

A justiça restaurativa estrutural consolida-se, portanto, como o paradigma necessário para responder a esse desafio. Ao transcender a esfera estritamente interpessoal, ela se configura como um movimento social transformador, cujo objetivo último é a democratização do acesso à justiça e a modificação de estados de coisas concretos. Por meio de metodologias ampliadas – como conferências comunitárias, círculos de paz e processos quase-restaurativos –, este modelo promove uma reparação integral, voltada não apenas ao dano

5 A cidade neozelandesa de Whanganui é um exemplo de *cidade restaurativa*, cuja política pública de administração rege-se pela promoção de um programa que segue os princípios para espaços urbanos de convivência, ambientes sociais calmos, relações de mútuo respeito e dignidade, reconhecimento das identidades culturais, compreensão dos impactos positivos e negativos dos comportamentos humanos, responsabilização pelos danos causados, escuta atenta aos pleitos sociais, tolerância às divergências, satisfação de estar em casa e caminhar pela cidade e sentimento de participar da vida urbana (Restorative Practices Whanganui, 2015; Pointer, 2019, p. 144).

passado, mas à construção ativa de um futuro com maior equidade e segurança humana.

A implementação dessa visão exige a criação de programas autônomos e com natureza política, que operem em paralelo e em complementaridade ao sistema de justiça criminal tradicional. A aspiração por “cidades restaurativas” e “territorialidades restaurativas” materializa esse ideal, projetando um espaço onde os princípios do diálogo, da responsabilização construtiva e do cuidado comunitário possam prevenir conflitos e restaurar tecidos sociais fragilizados em nível macro. Dessa forma, a justiça restaurativa estrutural cumpre seu papel mais elevado: não apenas curar feridas individuais, mas atuar como uma força catalisadora na desconstrução dos alicerces que perpetuam a violência.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago Pierobom De. Justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2020. ISSN: 2317-8558. DOI: 10.22456/2317-8558.103251. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103251>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes Da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.
- DYREGROV, Kari. Experiences of Social Networks Supporting Traumatically Bereaved. **OMEGA--Journal of Death and Dying**, [S. l.], v. 52, n. 4, p. 339–358, 2006.
- GALTUNG, Johan. **Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization**. London: Sage Academic Books, 2012.
- GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia: e a justiça será**. Tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- HENKEMAN, Sarah. **Restorative Justice as a Tool for Peacebuilding: a south african study**. 2012. 304 f. Tese (Doutorado em Filosofia de Resolução de Conflito e Peace Studies) - School of Economics and Finance. College of Law and Management Studies. University of Kwazulu-Natal, Kwazulu-Natal, 2012.
- NOVA ZELÂNDIA, WHANGANUI. **Restorative Practices Whanganui. Restorative Justice Whanganui**[s.d.]. Disponível em: <https://restorativepracticeswhanganui.co.nz/the-restorative-city/>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- PALHARES, M. F. S.; SCHWARTZ, G. M. A violência. *Em: Não é só a torcida organizada: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol?* [online]. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- POINTER, Lindsey Carol. **Justice Performed: the normative, transformative, and proleptic dimensions of the restorative justice ritual**. 2019. 212 f. Tese (Doctor of Philosophy) - Victoria University of Wellington, Wellington, 2019.
- STREVA, Juliana Moreira. Teoria Descolonial de Frantz Fanon: anti-racismo, novo humanismo e luta. **Conversações: Política, Teoria e Direito - Revista Discente da Pós Graduação - PUC-Rio**, Cadernos do Seminário da Pós 2015. [S. l.], Cadernos do Seminário da Pós 2015, p. 120–140, 2015. ISSN: 21769826. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326226221>. Acesso em: 17 fev. 2022.

TEWÁ 225. **Piores Cidades para Ser Mulher 2024 [recurso eletrônico]**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.piorescidadesparasermulher.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2025.

THOMPSON, Augusto. Direito alternativo (ou justiça alternativa?) na área penal. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 35–39, 1997.

UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Tradução Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP). 2a ed. ed., Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>.